



INSTRUÇÃO CVM Nº 156, DE 14 DE AGOSTO DE 1991.

Dispõe sobre a dispensa ou cancelamento de registro das sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais.

O **PRESIDENTE DA CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, e com fundamento nos artigos 1º e 3º - I - a do Decreto-lei nº 2.298, de 21 de novembro de 1986,

RESOLVEU:

Art. 1º As sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais poderão requerer a dispensa do registro a que se refere o art. 2º, da Instrução CVM nº 92, de 08 de dezembro de 1988, ou o seu cancelamento, desde que a sociedade possua o certificado de empreendimento implantado, emitido pela respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional e que o acionista controlador formule oferta pública de aquisição da totalidade das ações em circulação no mercado, originárias de subscrição através de mecanismos de incentivo fiscal, observadas as seguintes regras:

I - a oferta de aquisição deverá ser irrevogável, e por prazo de validade mínimo de 1 (um) ano, a contar de sua publicação;

II - o preço de aquisição das ações não poderá ser inferior ao maior dos seguintes valores:

a) patrimônio líquido da ação, com base em demonstração financeira auditada por auditor independente registrado na CVM, atualizado até a data do pagamento pelo mesmo índice de atualização do balanço;

b) cotação da ação em Bolsa de Valores;

c) diverso dos mencionados nos itens a e b do inciso II, quando a companhia apresentar patrimônio líquido negativo e não houver negociação significativa em bolsa de valores, desde que os parâmetros de valorização das ações sejam devidamente justificados.

III - desde que não haja oposição de acionistas que representem, em conjunto, 30% (trinta por cento) das ações objeto da oferta e 20% (vinte por cento) do capital social da sociedade.

Parágrafo único. Os acionistas dissidentes da deliberação da assembléia deverão se manifestar formalmente à companhia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias subseqüentes à publicação do AVISO a que se refere o artigo 5º.

Art. 2º A dispensa ou cancelamento do registro deverá ser previamente aprovado pelos acionistas reunidos em Assembléia Geral Extraordinária especialmente convocada para esse fim.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 156, DE 14 DE AGOSTO DE 1991.

Art. 3º Na Assembléia Geral convocada para deliberar sobre a dispensa ou cancelamento do registro, o acionista controlador deverá declarar que fará oferta pública, informando aos acionistas presentes o preço a ser ofertado e as condições de pagamento.

Art. 4º A partir da data da publicação do edital de convocação da Assembléia Geral, as ações emitidas pela companhia somente poderão ser negociadas mediante procedimentos especiais a serem estabelecidos pelas Bolsas de Valores.

Art. 5º Imediatamente após a realização da Assembléia Geral, o acionista controlador, sob pena de responsabilidade, deverá publicar AVISO DE FATO RELEVANTE contendo o teor da decisão da Assembléia Geral e a comunicação de que submeterá a minuta de instrumento de oferta pública à CVM, para sua aprovação, dentro dos 15 dias subsequentes ao encerramento do prazo previsto no parágrafo único do artigo 1º. Deverá, ainda, enviar cópia do AVISO às Bolsas de Valores em que sejam admitidos à negociação os valores mobiliários da companhia e aos Bancos Operadores de Fundos de Investimento criados pelo D.L. 1376, de 12.12.74.

Art. 6º Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, será submetida à prévia aprovação da CVM, minuta de instrumento de oferta pública, instruída com os documentos em que se baseiam as informações nele prestadas e com a Ata da Assembléia Geral que aprovou o pedido de dispensa ou cancelamento do registro, já devidamente arquivada no registro de comércio.

Art. 7º O instrumento de oferta de compra deverá conter os seguintes elementos:

- a) o preço e as condições de pagamento;
- b) o estado dos direitos das ações;
- c) o procedimento que deverá ser adotado pelos acionistas para manifestar a sua aceitação e efetivar a transferências das ações;
- d) o prazo de validade da oferta;
- e) o valor médio de cotação em Bolsa de Valores das ações da companhia nos últimos doze meses, se houver;
- f) indicadores econômico-financeiros da companhia nos últimos dois exercícios;
- g) declaração do acionista controlador de que desconhece a existência de qualquer fato ou circunstância, não revelados ao público, que possa influenciar de modo relevante na situação econômico-financeira da companhia;
- h) endereço, telex e telefone da sociedade emissora.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 156, DE 14 DE AGOSTO DE 1991.

Art. 8º Contemplando a oferta pública a hipótese de pagamento parcelado, o acionista minoritário-vendedor caucionará previamente suas ações em instituição financeira, que administrará esta conta-caução liberando as ações ao acionista controlador-comprador, na medida em que as parcelas forem sendo liquidadas.

Parágrafo único. O prazo de parcelamento não poderá estender-se além do período de 12 meses a partir da aceitação da oferta, e as parcelas a prazo deverão ser atualizadas segundo a variação do índice estabelecido na letra “a”, no inciso II, do artigo 1º desta Instrução.

Art. 9º O instrumento de oferta pública aprovado pela CVM deverá ser colocado à disposição dos acionistas na sede da empresa, nas Bolsa de Valores, no Banco Operador do fundo de investimento e na Comissão de Valores Mobiliários.

§1º Deverá ser publicado Aviso aos Acionistas em jornal de grande circulação editado na capital do estado em que se situar a sede da companhia, por 2 (duas) vezes, no intervalo mínimo de 15 (quinze) dias, indicando os locais onde os acionistas poderão obter cópia do Instrumento de Oferta Pública.

§2º Caso o número de acionistas seja inferior a 150 (cento e cinquenta) e os Fundos de Investimentos criados pelo D.L. nº 1.376/74 não sejam mais detentores de ações da sociedade, a publicação do Aviso poderá ser dispensada, desde que os acionistas sejam comunicados da oferta pública, através de telegrama ou carta com aviso de recebimento.

§3º Cumprido os prazos e as formalidades dos parágrafos anteriores deste artigo, considerar-se-á cancelado o registro a que se refere o artigo 2º da Instrução CVM nº 92, de 08.12.1988, das sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais.

Art. 10º A oferta pública deverá ser efetivada dentro de 10 (dez) dias contados da data da aprovação pela Comissão.

Art. 11. Havendo ações da companhia em poder dos Fundos de Investimento, originários exclusivamente de aplicações efetuadas na forma prevista no artigo 18 do D.L. 1376/74 e no artigo 9º da Lei nº 8167, de 16.01.91, o acionista controlador poderá adquiri-las diretamente do banco operador, respeitadas as condições de preço e prazo previstas nesta Instrução.

Parágrafo único. Consumada a negociação o banco operador deverá comunicar à CVM a sua realização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 12. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
JOSÉ ARTHUR ESCODRO
Presidente Em Exercício